



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....Sessão de 22 de novembro 89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.461

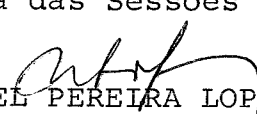
Recurso nº 54.742 - IRF - ANOS: 1984 A 1986
Recorrente L. SZEKUT & CIA. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. SZEKUT & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.950-000.600/88-15

RECURSO Nº: 54.742
ACÓRDÃO Nº: 101-79.461
RECORRENTE: L. SZEKUT & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 05.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984, 1985 e de 1986, no valor de Cz\$ 113.498,42 que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 3.252.590,54, até 30.06.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 34.568.840; Cr\$ 172.239.122 e de Cz\$ 247.185,72, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985, 1986 e de 1987, períodos-base de 1984, 1985 e de 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10.950-000.602/88-32, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 15.06.88, no próprio auto de infração, fls. 05.v.

A exigência foi impugnada em 05.07.88, fls. 08 a 11, mais os documentos de fls. 14 a 36, através de procuradores habilitados, conforme instrumentos de fls. 12/13, requerendo o cancelamento do lançamento com base nas razões de defesa do processo matriz ou a suspensão da tramitação do presente feito até a decisão da impugnação contra o lançamento no supracitado processo.

Informação fiscal, fls. 38 a 43, de igual teor daquela do processo principal, propondo o acolhimento em parte das razões da impugnante, demonstrando, às fls. 43, as bases tributáveis remanescentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.950-000.600/88-15

Acórdão nº 101-79.461

Cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz às fls. 44 a 47, julgando a ação fiscal, naquele processo, parcialmente procedente.

Decisão de primeiro grau, fls. 48, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"EXERCÍCIOS DE 1985 a 1987:

DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima 'relação de causa e efeito.

Ação fiscal parcialmente procedente".

Ciência da decisão em 08.06.89, fls. 50.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 52 a 57, em 22.06.89, ao qual junta cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 59 a 73. A recorrente ratifica os razões do recurso do processo matriz, para ao final solicitar a reforma da decisão singular, cancelando-se a exigência tributária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária 'objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10.950-000.602/88-32, cujo recurso foi protocolizado ' neste Conselho sob nº 94.687.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo , limitando-se a repetir a mesma argumentação, resumida, já expendida no processo principal.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 , publicado no D.O.U de 28.10.83, dispõe que a diferença verifica

7-

Q.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.950-000.600/88-15

Acórdão nº 101-79.461

da na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade conforme Acórdão nº 101-79.387, de 20.11.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

